



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°59, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.**

***“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL, LINHAS CHILENAS OU DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS, FIOS E SIMILARES UTILIZADOS PARA EMPINAR PIPAS E CONGÊNERES, ESTABELECE PENALIDADES, DEFINE ÓRGÃOS FISCALIZADORES, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 568, DE 21 DE AGOSTO DE 2013”.***

**MARCELO LISBOA MACHADO**, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica terminantemente proibido, em todo o território do Município de Campina do Monte Alegre:  
I – o uso de cerol, linhas chilenas ou qualquer material cortante, químico ou abrasivo em linhas, fios, cordões ou similares utilizados para empinar pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes;  
II – a fabricação, comercialização, transporte, fornecimento, distribuição ou armazenamento desses materiais com a finalidade de aplicação em linhas e fios de pipa.

**Art. 2º** O cidadão que infringir a presente Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – apreensão imediata dos objetos utilizados na prática;
- II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) na primeira infração;
- III – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em caso de reincidência;
- IV – multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência superior a duas vezes, sem prejuízo de responsabilização criminal, nos termos da legislação penal e do Código de Trânsito Brasileiro, quando couber.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

§ 1º Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública e ao Fundo Social, devendo ser aplicados em campanhas educativas, programas de prevenção de acidentes, ações de segurança e ações de assistência social.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da:

- I – Guarda Civil Municipal;
- II – demais órgãos de segurança e fiscalização competentes, que atuarão de forma integrada.

**Art. 4º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, deverá realizar campanhas permanentes de conscientização nas escolas, meios de comunicação e espaços públicos, a fim de alertar a população sobre os riscos do uso do cerol, linhas chilenas e similares.

**Art. 5º** Fica revogada a Lei Municipal nº 568, de 21 de agosto de 2013.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,  
Campina do Monte Alegre, 22 de setembro de 2025.

  
**MARCELO LISBOA MACHADO**

*Prefeito Municipal*



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**JUSTIFICATIVA**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**José Geraldo Lopes Junior**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre

Colênda Câmara Legislativa, Excelentíssimos

Senhores Vereadores,

Nesta,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa C. Câmara Legislativa o incluso Projeto de Lei que: “***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL, LINHAS CHILENAS OU DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS, FIOS E SIMILARES UTILIZADOS PARA EMPINAR PIPAS E CONGÊNERES, ESTABELECE PENALIDADES, DEFINE ÓRGÃOS FISCALIZADORES, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 568, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.***”

A atualização da norma se faz necessária diante da gravidade dos acidentes que vêm sendo registrados em todo o país. O uso de cerol e linhas chilenas representa uma ameaça real à integridade física e à vida de motociclistas, ciclistas, pedestres, bem como de aves e animais. Tais práticas têm ocasionado inúmeros acidentes, muitos deles fatais, o que evidencia a urgência de medidas mais rigorosas de prevenção.

A Lei de 2013, embora tenha representado um importante marco de conscientização, encontra-se defasada em relação ao valor das multas, à clareza na definição dos órgãos fiscalizadores e à necessidade de campanhas educativas permanentes. O presente projeto de lei busca, portanto:

- Aumentar os valores das multas, de modo a desestimular a prática;
- Destinar os recursos arrecadados a fundos específicos de segurança pública e assistência social, permitindo reinvestimento em campanhas educativas e ações preventivas;
- Definir expressamente a Guarda Civil Municipal e demais órgãos competentes como responsáveis pela fiscalização;



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

- Prever campanhas permanentes de conscientização, especialmente em escolas, meios de comunicação e espaços públicos.

Assim, este Projeto de Lei não apenas endurece as penalidades, mas também fortalece a consciência social sobre os perigos do cerol e de linhas cortantes, representando um avanço na proteção da vida, na prevenção de acidentes e no fortalecimento da segurança pública em nosso município.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação desta proposição, que visa proteger a vida, prevenir acidentes e reforçar a segurança de toda a população de Campina do Monte Alegre.

Campina do Monte Alegre, 22 de setembro de 2025

  
**MARCELO LISBOA MACHADO**

*Prefeito Municipal*